



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 886, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena para o crime de tráfico de animais e proíbe o sacrifício de animais apreendidos vítimas de tráfico ou em situação de maus-tratos.

### **DESPACHO:**

Deferido o REQ 1343/2025 que solicita a retirada do PL 135/2021. Em consequência, desapensem-se os PL 201 e 886, ambos de 2024 do PL 135/2021, apensado-os, em seguida ao PL 2854/2008.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 09/04/2025 em virtude de novo despacho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do União Brasil**



Apresentação: 20/03/2024 12:41:45:380 - Mesa

PL n.886/2024

**PROJETO DE LEI N° DE 2024**

(da Sra. Deputada **Dayany Bittencout**)

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena para o crime de tráfico de animais e proíbe o sacrifício de animais apreendidos vítimas de tráfico ou em situação de maus-tratos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena para o crime de tráfico de animais e proíbe o sacrifício de animais apreendidos vítimas de tráfico ou em situação de maus-tratos.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passará a viger com as seguintes alterações:

*“Art. 25. ....*

*.....*  
§ 2º- Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no §1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico, sendo vedado o sacrifício desses animais, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.” (NR)

*.....*  
“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.

TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br> CD245045910100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 5 8 4 9 3 4 8 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Liderança do União Brasil



*permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

**Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;” (NR)**

Apresentação: 20/03/2024 12:41:45.380 - Mesa

PL n.886/2024

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O termo biodiversidade, introduzido em 1988 pelo entomologista americano Edward O. Wilson, e posteriormente adotado pela ISPRA, define a variedade de formas de vida no planeta, incluindo todas as espécies de plantas, animais, fungos e microorganismos, bem como as interações ecológicas que existem entre eles. Ela é medida pelo número de espécies presentes em um ecossistema, mas também pela avaliação da variedade genética dentro de uma população de cada espécie e, finalmente, pela distribuição das próprias espécies nos vários ambientes de um ecossistema. Portanto, a biodiversidade pode ser definida como a riqueza da vida na Terra. A diversidade de espécies animais e vegetais, a variedade de ecossistemas, é uma riqueza a ser protegida. É por isso que a biodiversidade é uma questão essencial para o futuro do planeta<sup>1</sup>.

O tráfico de animais é a terceira maior atividade ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Ele ocorre quando animais são retirados de seus habitats naturais e comercializados ilegalmente. Além de causar maus tratos aos animais, essa prática é considerada um grande risco à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico dos ecossistemas<sup>2</sup>. Por abrigar a maior biodiversidade do planeta, o Brasil é um dos principais alvos do tráfico de animais. De fato, segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres no Brasil, o ato retira anualmente da natureza cerca de 38 milhões de animais silvestres no país<sup>3</sup>. O tema é tão preocupante e atual que reportagem exibida no programa Fantástico, no dia 10/03/2024, relata a escalada desse crime e os maus tratos aos animais raptados, acarretando na morte de muitos deles. Segundo a notícia “Símbolos do

1 <https://www.enelgreenpower.com/pt/learning-hub/desenvolvimento-sustentavel/biodiversidade>

2 <https://www.ecycle.com.br/trafico-de-animais/>

3 <https://www.ecycle.com.br/trafico-de-animais/>



\* C D 2 4 5 8 4 9 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Liderança do União Brasil



**Brasil, animais vistosos, coloridos, bonitos e ameaçados de extinção: a nossa fauna na mão de traficantes internacionais.** O crime não é novo, mas voltou com força ao país. [Araras-de-leiar, que são da Caatinga baiana](#), e [micos-leões-dourados, do Rio de Janeiro](#), foram encontrados bem distantes dos seus habitats naturais. Debilitados, passando fome, em uma embarcação clandestina encalhada na costa do Togo, Oeste da África”<sup>4</sup>.

Segundo especialistas, dois fatores favorecem esse crime no nosso país: a falta de fiscalização e de **punições severas**. Portanto, o tráfico de animais, além de ser cruel e de dizimar a maior parte dos bichos transportados ilegalmente, contribuem para a extinção das espécies e o desequilíbrio da biodiversidade. No que compete a este Parlamento, podemos atacar um dos problemas: a falta de punições severas. Na legislação em vigor, está previsto para o crime de tráfico de animais a pena de detenção de seis meses a um ano e multa. Propomos que a pena seja aumentada para a **reclusão de dois a quatro anos e multa**.

No bojo das alterações propostas, com a mesma finalidade proteger a vida dos animais, propomos que seja expressamente **vedado o sacrifício dos animais apreendidos, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, de modo a tornar a legislação compatível com a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021**<sup>5</sup>.

A ideia é compatível com a interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 640. Nessa ação, a Corte declarou a constitucionalidade de quaisquer interpretações conferidas ao artigo 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e aos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) e a demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a Constituição Federal é expressa ao impor à coletividade e ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, decisões judiciais que autorizam o abate afrontam o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da

4 <https://g1.globo.com/fantastico/podcast/isso-e-fantastico/noticia/2024/03/10/fauna-brasileira-na-mao-de-traficantes-internacionais-o-resgate-de-animais-ameacados-de-extincao.ghtml>

5 Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do União Brasil**



Constituição, que impõe ao poder público o dever de proteção da fauna e da flora e proíbe as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>6</sup>

Portanto, dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 20/03/2024 12:41:45.380 - Mesa

PL n.886/2024

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

**Deputada Federal Dayany Bittencourt**  
**UNIÃO/CE**

---

6 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273&ori=1>



\* C D 2 4 5 8 4 9 3 4 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

**FIM DO DOCUMENTO**